

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 168ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove, realizou-se a 168ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Representantes: **Sra. Paula Lavratti**, representante da FIERGS; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da FAMURS; **Sra. Ana Carolina Dauve**, representante da SEAPDR; **Sra. Valquíria Chaves**, representante da SEMA; **Sr. Cristiano Rodrigues Cunha**, representante da SSP; **Sra. Liliani Cafruni**, representante da SERGS; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da FETAG; **Sr. Daniel Radici Jung**, representante da FARSUL; **Ana Paula Arigoni**, representante da FEPAM. Também participou da reunião: Sra. Marcella Vergara Marques Pereira/SEMA. Constatando a existência de quórum a Presidente deu início aos trabalhos às 09h45min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata da 167ª Reunião Ordinária:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS: Coloca em apreciação a ata da 167ª Reunião Ordinária. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense:** Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS: Relatou que o processo em questão é um auto de infração que foi contra CMPC Celulose Rio-grandense, foram autuados em decorrência em descumprimento de um item da licença de operação com relação à vazão máxima de efluentes da planta cloro soda, infringindo o Artigo 66 do decreto 6.514/2008. A empresa apresenta defesa, pedindo que fosse declarado nulo o auto de infração. Foi julgado procedente o auto de infração incidente a multa no valor de três mil seiscentos e nove, que foi recalculada em razão de alguns atenuantes. Notificada à decisão a empresa apresenta recurso onde requer a declaração de prescrição intercorrente ou arquivamento do processo pela não infringência dos padrões da licença de operação. O parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos. Ana Paula Arigoni/FEPAM: Solicita pedido de vista do processo para na próxima reunião trazer por escrito um parecer. Paula Lavratti/FIERGS: Informou que não há previsão no Regimento Interno de pedido de vista na Câmara Técnica. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Sugere ser pedido vista do processo direto no CONSEMA. Sugere registrar em ata que será aberta exceção conferindo o pedido da FEPAM para que traga por escrito o parecer e ser colocado para votação na próxima reunião. Coloca também que apresentará no CONSEMA a inclusão de um Artigo para alteração do Regimento Interno, regulamentando o pedido de vista na Câmara Técnica. Paula Lavratti/FIERGS: Colocou em apreciação conferir o pedido de vista a FEPAM e através da Marion/FAMURS ser solicitada no CONSEMA alteração da Resolução 305/2015 que trata do Regimento Interno do CONSEMA. O Processo irá retornar a pauta na próxima reunião de Assuntos Jurídicos. Manifestaram-se, com contribuições, manifestações Sr. Guilherme Velten Junior/FETAG, Sra. Liliani Cafruni/SERGS e Sra. Ana Paula Arigoni/FEPAM. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo nº010854-05.67/13-4 - Future Indústria De Couros LTDA:** Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Relatou que o auto de infração foi lavrado em decorrência da armazenagem de produtos químicos corrosivos diretamente sobre o solo. Foi imposta a penalidade de multa e de advertência e determinado que a empresa apresentasse a FEPAM um relatório técnico comprovando a retirada da parcela de brita e o solo com resíduos amarelados, a autuada então apresentou a defesa pedindo que a multa fosse julgada insubsistente ou sucessivamente fosse a mesma reduzida em vista de circunstâncias atenuantes. A decisão manteve o auto de infração e a penalidade de advertência. Notificada da decisão a empresa apresentou recurso requerendo a nulidade da decisão administrativa que manteve a multa e pedindo que fosse aprovada uma proposta de termo de compromisso ambiental. A decisão que analisou o recurso julgou este improcedente, mantendo a decisão administrativa, incidindo a penalidade de multa. O agravo é tempestivo e de acordo com as razões recursais a autuada visa a nulidade do auto de infração alegando vícios insanáveis e pedindo o exame da matéria citada no recurso dirigido ao CONSEMA. O parecer é receber o recurso de Agravo e negar provimento. Colocado em apreciação o parecer anexo. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo nº52108-05.67/17-1 - CMPC Celulose Riograndense LTDA:** Sr. Daniel Radici/FARSUL: Apresenta o parecer que trata de auto

de infração em relação ao início da operação de novas estruturas, constante a licença prévia e na licença de ampliação, sem solicitação de autorização da licença de operação para inclusão das mesmas. Em sua defesa administrativa alegou a nulidade do auto de infração por ausência de descrição das infrações constatadas, a Junta de Julgamento de Infração Ambiental (JJIA) decidiu a manutenção do auto de infração e da multa aplicada. Inicialmente foi interposto o agravo tempestivo, por outro lado não se verifica nenhuma das citações previstas. Os pontos atribuídos na defesa foram todos enfrentados inclusive em questão da multa que foi suscitada pela empresa. O parecer é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo, e negar provimento por ausência de cabimento. Paula Lavratti/FIERGS: Coloca em apreciação o parecer. **1 ABSTENÇÃO. APROVADO PELA MAIORIA. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo nº19345-05.67/11-3 - Alibem Comercial de Alimentos LTDA;** Sra. Marcella Vergara Marques Pereira/SEMA: Relatou que a empresa irredimida alegou incidência de prescrição intercorrente trienal, que entre a data do parecer técnico e do parecer jurídico havia transcorrido um lapso temporal superior a três anos, segundo agravante não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. O agravo é tempestivo e quanto ao mérito, a empresa apresentou em preliminar essa alegação de prescrição, porém no parecer jurídico da FEPAM não há nenhuma manifestação quanto à prescrição alegada pela empresa. Solicita que deverá voltar à origem, para FEPAM, para que seja emitida uma nova análise. Paula Lavratti/FIERGS: Coloca em apreciação o parecer pela admissibilidade do recurso e retorno a instância anterior. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo nº 5488-05.67/09-0 - Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis LTDA;** Sra. Marcella Vergara Marques Pereira/SEMA: Relatou que o agravo interposto é tempestivo, quanto ao mérito a decisão administrativa que conheceu o recurso apresentado, porém negou no mérito o provimento, ele foi lavrado com base nos fundamentos apresentados pela assessoria jurídica da FEPAM. Conforme o trecho que está escrito no parecer informa que não havia omissão contra ponto arguido na defesa e com isso não há permissíveis apresentados pelo art. 1º da Resolução do CONSEMA, que viabilizariam a interposição do recurso. Manifestaram-se: Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS e Ana Paula Arigoni/FEPAM. Paula Lavratti/FIERGS: Coloca em apreciação o parecer pela inadmissibilidade do recurso de agravo. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º item de pauta: Assuntos gerais;** Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa aos conselheiros que na próxima reunião estará presente o responsável pelo Sistema Online de Licenciamento Ambiental, o Presidente da Junta Superior de Julgamento e o responsável pela divisão de fiscalização. Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Solicitou que houvesse um encaminhamento para a plenária para aprovação dos processos, possibilitando uma maior clareza. Sra. Valquíria Chaves/SEMA: Sugere que cada participe da Plenária do CONSEMA para sanar dúvidas dos Conselheiros a respeito dos pareceres e das decisões.

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 015332-05.67/11-4

Auto de Infração nº 902/2011

Empresa Autuada: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de item da Licença de Operação relacionado à vazão máxima de efluentes da planta Cloro-Soda. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Prescrição Intercorrente.

Relatório

A CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE foi autuada em decorrência do “Descumprimento da LO Nº 617/2010-DL, quanto ao item 2.2, com relação à vazão máxima de efluentes da Planta Cloro-Soda.” Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil, setecentos e sete reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 29.09.2011, apresentando defesa em 18.10.2011, que pede que o Auto de Infração seja declarado nulo e insubsistentes os seus efeitos. Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 88/2016, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a multa no valor de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais), recalculada em razão da aplicação de atenuantes.

Notificada da decisão, em 09.03.2016, a empresa apresentou recurso, em 28.03.2016, onde requer a declaração de prescrição de qualquer pretensão punitiva decorrente do Auto de Infração ou o arquivamento deste em face da não infringência dos padrões da Licença de Operação e pela ausência de prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

A decisão administrativa nº 271/2017 julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 88/2016 e a incidência da penalidade de multa nesta imputada.

A autuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 08.12.2017, que foi julgado inadmissível, em razão de não encontrar guarida na Resolução CONSEMA 028/2002, vigente à época da interposição do mesmo. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, de forma tempestiva e já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

Fundamentação

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a declaração da prescrição intercorrente, alegando que não houve qualquer andamento no feito durante o período de quatro anos, e a análise dos pontos arguidos no recurso dirigido ao CONSEMA.

Embora o Agravo tenha sido interposto com base no art. 1º, I da Resolução CONSEMA 350/2017, que traz como hipótese de cabimento a omissão em ponto arguido na defesa, e a não admissão do recuso dirigido ao CONSEMA tenha como justificativa a falta de guarida na norma vigente à época, diante da possibilidade de prescrição, entendo que o recurso ora apresentado se enquadra na hipótese do artigo 6º da Resolução 350/2017, que define que temas de ordem pública poderão ser analisados no julgamento e conhecidos de ofício, conforme segue:

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Considerando que a atuada também pede, de forma alternativa, que sejam acolhidas as razões do Recurso dirigido ao CONSEMA, há que se analisar previamente a questão prejudicial da prescrição intercorrente alegada.

A decisão administrativa de segunda instância se baseou nos fundamentos e razões apresentadas no parecer jurídico da FEPAM, que destaca a cronologia dos atos do processo e afirma que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou decisão.

No presente caso, a controvérsia está no fato de que o órgão julgador considerou como ato que interrompe a prescrição a Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, que tem como teor o encaminhamento do processo à Comissão Interna/FEPAM, criada para analisar sobre o pedido de minoração ou majoração do valor da multa. Conforme consta no processo, a FEPAM destacou os seguintes atos: lavratura do auto de infração (19.09.2011), a notificação da atuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), a informação acima referida (23.11.2012), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015), a decisão da Comissão Interna (15.12.2015) e, por fim, a decisão administrativa (11.02.2016).

Já a parte atuada considerou na cronologia dos atos a notificação da atuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), o parecer técnico da FEPAM (21.11.2011), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015) e a decisão administrativa (11.02.2016), entendendo que depois do dia 21.11.2011 só houve ato inequívoco da administração no dia 17.11.2015, o que configuraria a alega prescrição intercorrente.

Portanto, resta saber se o ato realizado entre o dia 21.11.2011 e 17.11.2015 - Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, página 48 - deve ser considerado como inequívoco e se esse tem o condão de apurar o fato, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão**

arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;** e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação à Informação de encaminhamento do processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa sugerida em parecer técnico. Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Embora o parágrafo único do artigo referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. **A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição.** 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. **Os despachos proferidos no curso**

do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.** (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425)

Ainda, embora o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, disponha no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, resta claro que a Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, que tem como teor o encaminhamento do processo à Comissão Interna/FEPAM, criada para fazer análises de pedidos de minoração ou majoração do valor das multas, não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
FAMURS

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 010854-05.67/13-4

Auto de Infração nº 1427/2013

Empresa Autuada: FUTURE INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência da armazenagem de produtos químicos corrosivos diretamente sobre o solo. Artigo 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Inexistência dos pressupostos legais. Desprovimento do Recurso.

Relatório

A FUTURE INDUSTRIA DE COUROS LTDA foi atuada em decorrência da armazenagem de produtos químicos corrosivos diretamente sobre o solo, em área sem contenção e sem piso impermeabilizado, conforme constatado em vistoria realizada em 16/10/2013. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e com o art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 6.718,00 (seis mil, setecentos e dezoito reais) e de advertência, para que a empresa apresentasse à FEPAM, no prazo máximo de 30 dias, relatório técnico comprovando a retirada da parcela de brita e/ou solo com resíduos amarelados e encaminhamento dos mesmos para destinação adequada, instalação de piso impermeabilizada e bacia de contenção para o referido depósito. O não cumprimento da multa implica na penalidade de multa no valor de 13.436,00 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 04.11.2013, apresentando defesa em 22.11.2013, que pede que a multa seja julgada insubsistente ou, sucessivamente, seja a mesma reduzida em vista das circunstâncias atenuantes e suspensa a sua exigibilidade. A decisão administrativa nº 975/2015 julgou procedente o Auto de Infração, manteve a penalidade de multa no valor de 6.718,00 (seis mil, setecentos e dezoito reais) e considerou não incidente a penalidade de advertência.

Notificada da decisão, em 06.01.2016, a empresa apresentou recurso, em 26.01.2016, onde requer a nulidade da decisão administrativa e o acolhimento de proposta apresentada de Termo de Compromisso Ambiental.

A decisão administrativa nº 131/2016 julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 975/2016 e a incidência da penalidade de multa imputada.

A autuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 16.11.2016, que foi julgado inadmissível, em razão de não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 028/2002, vigente à época da interposição do mesmo. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

Fundamentação

Inicialmente cumpre destacar que o presente Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

De acordo com as razões recursais, a atuada visa a nulidade do Auto de Infração, alega vícios insanáveis e o exame da matéria suscitada no recurso dirigido ao CONSEMA. No entanto, entendo que este não se enquadra nas possibilidades previstas na Resolução CONSEMA 350/2017. Não ficou demonstrado que tenha sido omitido ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou, ainda, que a mesma apresenta orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Também, não se trata de questão de ordem pública.

Ainda, cabe destacar que todas as alegações da parte atuada foram analisadas e rejeitadas nas decisões anteriores e que a fundamentação com base na Resolução CONSEMA 028/2002, quanto ao não cabimento do Recurso ao CONSEMA, apresentada pela FEPAM, está correta, pois a mesma estava vigente à época da interposição do Recurso, inexistindo a ilegalidade do ato administrativo apontada.

Dispositivo

Ante o exposto, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
FAMURS

**1 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator: Luís Fernando Cavalheiro Pires e Daniel Radici Jung

Processo: 52108-05.67/17-1
Auto de Infração: 587/20107
Local da Infração: Estrada Municipal que liga Guaíba a Rod. BR 290,
KM 10, Eldorado do Sul/RS
Data da Infração: 19/06/2017
Autuado: CMPC CELULOSE RIOGRANDENDE LTDA.
CNPJ/CPF: 1.234.954/0001-85
Endereço: Rua São Geraldo nº 1680, Guaíba-RS

1 – RELATÓRIO

CMPC CELULOSE RIOGRANDENDE LTDA., CNPJ/CPF: 1.234.954/0001-85, com endereço na Rua São Geraldo nº 1680, Guaíba-RS, foi autuada pela FEPAM, em 19/06/2017, em razão do início de operação de novas estruturas sem solicitação da atualização da Licença de Operação, descritas no item 1 do Auto de Infração nº 587/2017.

Em sua Defesa Administrativa, alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição das infrações constatadas e sustentou a regular solicitação de adequação da LO (fls. 18/28).

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela manutenção do Auto de Infração e da multa aplicada (fls. 169/171).

Em sede de recurso, a recorrente alega a nulidade do Auto de Infração em razão da aleatoriedade da fixação do valor da multa, e reitera os demais argumentos da Defesa Administrativa apresentada, como a ausência de descrição das infrações constatas (fls. 174/184).

A Junta Superior de Julgamento de Recursos decidiu pela manutenção da decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 214/217).

2 CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CONSEMA (fls. 221/228), reiterando os termos do recurso anteriormente apresentado, que não restou admitido, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CONSEMA nº 350/2017 (fls. 229/230).

A recorrente, por fim, apresenta Agravo (fls. 233/238) objetivando que o recurso seja admitido.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente.

Por outro lado, não se verifica nenhuma das situações previstas nos incisos do Art. 1º da Resolução 350/2017.

Os pontos arguidos na defesa foram todos enfrentados, inclusive a questão da multa, que foi suscitada pela empresa somente em sede recursal (fls. 174/184), não sendo constatada qualquer omissão em relação aos argumentos e fundamentos apresentados, pois todos restaram devidamente analisados e atacados no decisório recorrido.

Assim, não se verifica ser caso de admissibilidade do recurso.

4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo, e pelo seu desprovimento por ausência de cabimento.

Luís Fernando Cavalheiro Pires
OAB/RS 80.664

Daniel Radici Jung
OAB/RS 47.874

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 19345-0567/11-3

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 62, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto nº 6.686/2008. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 19.625,000 (dezenove mil seiscentos e vinte e cinco reais) à empresa ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 1186/2011. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A atuada apresentou Recurso na data de 26 de Abril de 2017 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 22 de Agosto de 2018 (fls. 228 a 231).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando a incidência de prescrição intercorrente trienal prevista no art.21, 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no art.30, §2º, do Decreto Estadual 53.202/2016. Alega, em síntese, que entre a data do Parecer Técnico nº 08/2013 e o Parecer Jurídico nº 36/2017 transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos.

Segundo a agravante, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do citado prazo prescricional, motivo pelo qual deveria o recurso oportunamente apresentado ser admitido, em razão da omissão verificada a pontos arguidos pela recorrente na referida oportunidade.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 31 de Agosto de 2018, tem-se que o Agravo datado de 03 de Setembro de 2018 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se, nos termos do Art.6º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, que:

No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Nesse sentido, tendo o Recurso Administrativo Hierárquico de fls. 207/209 se pronunciado, em preliminar, acerca da prescrição no procedimento de apuração e não ocorrendo a manifestação quanto a tal ponto no Parecer Jurídico Instância Final n. 0192/2018, fls. 228/231, entende-se, em analogia ao Art.5º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017, que deve o Processo em epígrafe retornar à origem, a fim de que a referida omissão seja suprida com novo julgamento.

Assim, tem-se nos termos do Art.5º da Resolução supracitada que:

Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao autuado.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, bem como a ocorrência de omissão no Parecer Jurídico que analisou o Recurso ao CONSEMA, devendo, por esta razão, haver o retorno do Expediente à origem (Assessoria Jurídica da FEPAM) para a emissão de novo julgamento.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 5488-0567/09-0

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto nº 6.686/2008. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 273.333,00 (duzentos e setenta e três mil trezentos e trinta e três reais) à empresa QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 194/2009.

A autuada apresentou Recurso na data de 28 de Junho de 2016 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 17 de Outubro de 2017 (fls. 232 a 235).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando que o recurso apresentado não deveria ser declarado inadmissível, entendendo devidamente fundamentado no inciso I, do art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002. Alega, em síntese, que a decisão administrativa objeto do recurso interposto se omitiu sobre ponto arguido na defesa.

Segundo a agravante, o ponto objeto de omissão se refere à inexistência de manifestação sobre o equívoco enquadramento da multa aplicada.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 31 de Outubro de 2017, tem-se que o Agravo datado de 06 de Novembro de 2017 (segunda-feira) é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso nº 081/2016 (fl. 221), que conheceu o Recurso apresentado, mas negou, no mérito, o provimento, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 081/2019 (fls. 218 a 220).

Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 081/2016 (fls. 218 a 220) se manifestado acerca do enquadramento da multa no Grupo II do Anexo II da Portaria FEPAM nº 065/2008, conforme trecho transcrito abaixo, não há que se falar em omissão quanto a ponto arguido na defesa:

Já no que tange a impugnação ao enquadramento da multa no Grupo II do Anexo II da Portaria FEPAM nº 065/2008, cabe dizer o seguinte.

Segundo entendimento da Autuada, o acidente não gerou dano a saúde pública, mas apenas risco, devendo-se a conduta ser enquadrada no item 'o' do Grupo I.

*Acredita-se que teria havido apenas risco se as medidas de contenção do acidente fossem plenamente eficazes a impedir que o derramamento de óleo causasse impacto no meio ambiente local e, de modo reflexo, na saúde da população adjacente. Contudo, merece destaque a indicação do Parecer Técnico quanto ao assunto, in verbis: "O enquadramento deveu-se a **alteração significativa do meio ambiente** - conforme relatório da própria autuada, anexado ao processo, não é possível recuperar o produto derramado, **sendo o prejuízo ambiental irrecuperável** por parte da autuada." (destaques nossos).*

Logo, acompanhando o parecer técnico, verifica-se que o episódio o qual gerou a autuação não simplesmente colocou em risco, mas, mais que isso, gerou dano ao meio ambiente e consequentemente à saúde da vizinha, merecendo o enquadramento que lhe foi dado.

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico Instância Final nº 0104/2017 (fls. 232 a 235), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 017/2017 (fl. 236), constata-se a inexistência de permissivos apontados pelo art. 1º da Resolução CONSEMA N.º 028/2002 que viabilizariam a interposição de tal recurso.



Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2019.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA